

5.4 — A administração participará pelo capital que investir para concretização dos empreendimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 794/76.

6 — É revogado o despacho de 1974 do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo que condicionava a noventa habitantes por hectare a densidade populacional para a referida urbanização, valor este que deverá ser determinado atendendo ao equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, bem como à viabilidade económica do empreendimento.

7 — A partir da data do acto constitutivo da associação, cessará a intervenção do Estado na empresa Loturba, Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.ª, sendo restituída aos respectivos sócios, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficando exonerada, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por despacho ministerial de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, de 29 de Agosto.

8 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da cessação da intervenção para a empresa laborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

9 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 9 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 55/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 12) ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar (grupo 12) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 150/79

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto

no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados os seguintes Juízos:

Matosinhos — 2.º e 3.º Juízos;  
Torres Vedras — 2.º Juízo.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 1979, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 67/79

Para o ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal operário (grupo 11), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas;

1 — Os funcionários, com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal operário transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias, com excepção das carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem, transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Nas carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de dez anos de serviço e para a seguinte os restantes.

5 — Quando as carreiras forem constituídas por três categorias, a transição far-se-á da seguinte forma:

Para a categoria mais elevada — funcionários de categoria de letra Q ou superior e os que tenham pelo menos quinze anos de serviço.

Para a categoria intermédia — funcionários de categoria de letra R e os que tenham menos de quinze anos, mas pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Para a categoria mais baixa — os restantes funcionários com menos de cinco anos de serviço.

6 — Os lugares de encarregado de impressão, encarregado geral de oficina mecânica, encarregado de oficina, encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis e mestre de oficina serão preenchidos prioritariamente por pessoal que já desempenhava funções idênticas, ou de conteúdo funcional afim, e por pessoal com menos de quinze anos de bom e efectivo serviço e com perfil adequado ao desempenho das funções.

7 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

8 — Para efeito de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais ou para-estatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

11 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente a pessoal operário (parágrafos 14.1, 14.2 e 14.3).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento  
e Gestão Florestal

**Portaria n.º 151/79**  
de 5 de Abril

Considerando que a capacidade biogénica de alguns dos cursos de água de salmonídeos justifica, em face da sua já apreciável e comprovada produtividade natural, uma alteração do período de defeso das trutas que nelles têm o seu *habitat* normal;

Verificado que o exercício da pesca à truta constitui um atractivo de excepcional valia para algumas zonas rurais, com significativa relevância no referente aos aspectos sócio-económicos e turísticos das mesmas;

Atendendo a que o encurtamento do período de defeso da truta em consequência de se liberar em alguns cursos de água de salmonídeos o respectivo exercício da pesca durante todo o mês de Agosto em nada irá afectar a procriação destas espécies nos referidos cursos de água:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na alínea a) do n.º 1 da base XXII e na base XXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído na alínea a) do artigo 31.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o período de defeso da pesca à truta nos cursos de água, ou seus troços, a seguir mencionados ficará compreendido entre o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte, inclusive:

- a) Rio Alfusqueiro e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- b) Rio Arda e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- c) Rio Baceiro — em todo o seu curso;
- d) Rio Bessa, ou Beça — todo o seu curso a jusante da ribeira da Portagem, no concelho de Montalegre;
- e) Rio Coura — todo o seu curso a jusante da ribeira da Patanha;
- f) Rio Mondego — todo o seu curso a jusante da ponte de Mizarela;
- g) Ribeira de Oleiros e da Sertã — todo o seu curso;
- h) Rio Paiva e seu afluente, rio Paivô — todos os seus cursos;
- i) Rio Rabaçal — todo o seu curso;
- j) Rio Tuela — todo o seu curso;
- l) Rio Vade — todo o seu curso a jusante da confluência do ribeiro de Fervença;
- m) Rio Vez — todo o seu curso;
- n) Rio Zêzere — na zona de salmonídeos.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 12 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

#### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 152/79**  
de 5 de Abril

Pela presente portaria são fixados os preços do lúpulo de produção nacional para a campanha de 1978.

Os valores encontrados têm em conta as condições climáticas extraordinariamente desfavoráveis que afectaram a cultura nos dois últimos anos, com especial incidência na presente campanha.